



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074986-25.2012.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Município de João Pessoa
PROCURADOR : Ademar Azevedo Regis
APELADO : Adail Byron Pimentel
ADVOGADO : Em causa própria
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO 30 DIAS. MP 2180-35/2001. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O prazo para a oposição de Embargos à Execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, em face do artigo 1º B acrescentado à Lei 9.494/1997 pela MP 2.180-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 49.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa contra a Sentença (fl. 25) que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução, com fundamento na intempestividade, art. 739, inciso I, do CPC.

O Apelante requer o provimento do recurso Apelatório, para o fim de nulificar a Sentença Recorrida, ante a tempestividade da oposição de Embargos à Execução, determinando a devolução dos autos processuais para regular tramitação com sua apreciação meritória (fls. 28/32).

Sem contrarrazões (fl. 33).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 41/43, opinou pelo provimento do Apelo, com a anulação da sentença e, conseqüentemente, o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

É o relatório.

VOTO

A questão ora posta em debate não requer maiores digressões, levando-se em conta ser alusiva a tempestividade dos Embargos à Execução opostos pela Edilidade Municipal.

Com relação ao prazo para a Fazenda Pública opor Embargos à Execução encontra-se a matéria pacificada nos tribunais pátrios, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no Resp. 641.828/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 346, o qual fez evidente remissão ao REsp 475722/RS, de relatoria da Ministra LAURITA VAZ, que tratou com muita propriedade sobre a questão.

Nesse precedente do STJ ficou assentado que a Medida Provisória nº 2180-35/2001, permanece válida e eficaz, independentemente da matéria por ela estatuída nos termos do art. 2º da EC nº32/2001.

A teor do art. 2º da EC nº 32/2011, as medidas provisórias anteriormente editadas *“continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”*.

Nesse contexto, o prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, desde a edição da Medida Provisória nº1984-16/2000, espécie normativa com vigência imediata, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do art. 730 do CPC, na redação dada ao art. 1º – B, da Lei nº9494/97.

Transmudando-se tais explanações para o caso em espécie, denota-se que o Município de João Pessoa fora intimado para opor Embargos à Execução através da comunicação realizada via Mandado de Intimação, cuja juntada foi realizada em 01/03/2012. De tal maneira que o prazo começou a fluir em 02/03/2012 e terminaria em 31/03/2012, dia esse que calhou de ser um sábado. Assim, foi prorrogado para a data de 02/04/2012.

Também se evidencia haver sido no dia 02 (dois) de abril de 2012, a data da interposição dos Embargos à Execução pela citada municipalidade, conforme de verifica à fl. 02 dos presentes autos.

Nessas circunstâncias, percebe-se que a manifestação do Município de João Pessoa fora aviada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, merecendo, via de consequência, ser reformada a Sentença atacada, notadamente por esta haver considerado que o interregno seria intempestivo.

Feitas essas considerações e considerando ser de 30 (trinta) dias o prazo para a oposição de embargos pela Fazenda pública, *in casu*, denota-se ser a manifestação tempestiva.

Por conta disso, razão assiste ao Apelante, devendo, via de consequência, **O RECURSO SER PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA ANÁLISE DE MÉRITO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,

Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator